

## **A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CRCPR – ESTADO DO PARANÁ.**

**Ref:** CONCORRÊNCIA Nº 004/2022

**RESTAURO BRASIL PROJETOS E OBRAS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 05.365.604/0001-55, com endereço a rua Dr. Orlando Feirabend Filho, 230 -Sala 312-A, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, - Tel. (12) 3921-1425, e -mail: [parolearq@gmail.com](mailto:parolearq@gmail.com), que neste ato regularmente representada por sua Sócia Proprietária, Sr<sup>a</sup> Dilene Zaparoli, conforme RG Nº: 8.780.001-9, CPF/MF Nº. 105.939.018-35, vêm apresentar as **CONTRARAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa RIBEIRO & PUGLIA LTDA-ME.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do art. 109, I, a, da Lei 8666/93., cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis da decisão exarada pela comissão de licitações . Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso, uma vez notificados fomos no dia 20/09/2022.

### **1. DA SÍNTESE DOS FATOS**

“A licitante RIBEIRO & PUGLIA LTDA-ME não comprovou o vínculo de trabalho eventual dos profissionais Sr. Rafael Merigue, Sra. Jacyra Harue Inay Kikuchi e Sr. Pedro Maia Filho com a licitante, relativamente aos serviços prestados às empresas MAI – PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA, FORT LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI ME, e ROLEMAK ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, nos períodos de 03/07/2019 a 05/03/2020, de 01/08/2018 a 10/12/2021 e de 17/06/2011 a 04/11/2011, respectivamente. Foram entregues, tão somente, contratos de trabalho firmados pela licitante, com data de 1º/07/2022, com os profissionais acima mencionados. Relativamente ao documento indicado no subitem 7.1 do Edital em epígrafe – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CAU ou CREA do domicílio ou sede da empresa, a licitante apresentou referido documento, cumprindo em parte, portanto, a diligência determinada por esta CPL. Por essa razão, a nota preliminar de 23,75 (vinte e três inteiros e setenta e cinco centésimos) sofreu redução no subitem (B) Experiência da Equipe Técnica – Experiência de Prática Profissional, com o cômputo, tão somente, de 15 pontos na área de arquitetura e média de 3,75. A nota técnica final (NT), correspondente à soma de pontos obtidos nos quesitos experiência da licitante (A) e 31 experiência da equipe técnica (B) da licitante”. (grifo nosso)” (trecho da ata CPL de 19/08/2022)

A apelante apresenta em seu recurso a que “A diligência acima transcrita representa claro excesso da R. Comissão Julgadora, pois não só impõe complementação de

documentação não exigida pelo edital, como se constata que a comprovação para a qual tais documentos foram exigidos já havia sido atendida previamente à sessão mencionada inclusive.”

## 2. DAS CONTRA RAZÕES DO RECURSO

A recorrente solicita que a CPL mantenha a pontuação dada na análise inicial , e parece confundir os critérios estabelecidos em edital de forma a turvar a decisão da CPL.

**Dos fatos** , a recursante **não saneou as exigências efetuadas pela CPL**, reconhecendo o fato em seu recurso e justificando-se pela apresentação de documentos obrigatórios e explicitados no Edital como se fossem suficientes, ao alegar textualmente:

“Toda a farta documentação acima mencionada foi juntada e atende aos requisitos do edital, sendo certo que este em nenhum momento requer a apresentação da documentação complementar exigida pela R.Comissão julgadora na segunda sessão, não sendo justo nem razoável haver a perda de pontos pela falta de critério arbitrariamente imposto, o que merece reforma.” (Recursante)

Não houve na decisão da CPL nenhum fato que merecesse reforma, ao contrário a CPL lidou sempre no estrito cumprimento do edital, garantiu a possibilidade das empresas sanarem as exigências e por fim aplicou de forma precisa o estabelecido no edital.

Alega a recursante que as diligências seriam uma ato não previsto e de rigorismos por parte da CPL o que de fato é obrigação legal da mesma.

A Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

No entendimento do TCU, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro **dever de ação** nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

Segundo o Tribunal, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Quanto a afirmação de rigorismo não cabe também pois a CPL agiu em consonância com o TCU ao conceder o prazo para sanar a questões de forma isonômica aos licitantes, fato que nossa empresa não logrou êxito e foi naturalmente penalizada pela perda de pontos como a recursante.

**Não restando assim o alegado rigorismo.**

### **3 DOS PEDIDOS**

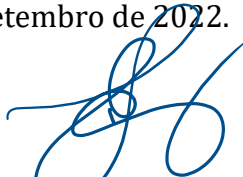
Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta **CONTRARAZÃO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – Seja mantida a apuração de pontuação da Comissão Permanente de Licitação, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da CPL, que INABILITOU a empresa RIBEIRO & PUGLIA LTDA-ME, conforme motivos consignados nesta Contrarazão.

P. Deferimento.

São José dos Campos, 22 de setembro de 2022.



**RESTAURO BRASIL – PROJETOS E OBRAS LTDA**

**Representante legal** : Dilene Zaparoli

---